


11223

ATA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PARA JULGAMENTO DO PROCESSO POLÍTI
CO ADMINISTRATIVO Nº 07/2021 DA
CÂMARA MUNICIPAL DECENTRAL - ESTADO
DA BAHIA - 2022.

Aos 13 dias do mês de janeiro de 2022,
nesta cidade de Central, Bahia, na Câmara Muni
cipal de Central, situada à Praça Leilinda Dias
De Souza, s/mº, centro, Central, Bahia, às 09:15
horas o Senhor Presidente, Roberto Carlos de Araújo
Cunha, declarou aberta a sessão, com a chamada
dos vereadores, ausente o Edil Bruno Miranda
Marques. E após, designou ao Primeiro Secretário,
Vereador Esionam Andrade Dos Santos, que fizese
a leitura do Edital desta Sessão: Edital de
convocação e ordem do dia, publicado no Diário
Oficial da Câmara dia 06/01/2022, seguindo-se,
o senhor Presidente declarou que esta Sessão se
destina a proceder ao julgamento do Prefeito
Renato Pereira de Santana, com base no Decreto nº
201/1967, e, informou que obedecendo ao quanto
previsto no artigo 229, §1º, alínea "a", inciso I
do Regimento Interno desta Casa, com a nova
redação dada pela Resolução nº 007/2021 publica
da no Diário Oficial do dia 25/05/2021 c/c
o artigo 37 da Constituição Federal, o Vereador
Reinan da Silva Santana, fica impedido de
participar da votação de julgamento do procn
so político administrativo supracitado, inclu
sive foi ressaltado pelo senhor presidente que
o Vereador Reinan foi impedido de participar
da votação do recebimento dessa denúncia e
na Reclamação constitucional nº 50.152-Bahia.

junto ao Supremo Tribunal Federal essa
essa Suprema corte entendeu como correta a
aplicação do quanto previsto nesse artigo
do regimento interno desta Casa para impedir
o filho do prefeito participar desse processo de
votação, motivo pelo qual, no dia 11/07/2022
foi expedido ofício de convocação para o 1.^o
Suplente de Vereador da Coligação "Mudança
Que o Povo Quer", Senhor José Miranda de Souza
Neto, participar dessa Sessão de Julgamento
em substituição ao vereador Reimon da Silva
Santana por ser filho do prefeito, tendo esse
suplente neste momento sido convidado para
apresentar RG, CPF, DIPLOMA DE SUPLENTE DE
VEREADOR, cujas cópias serão anexadas a
presente ata, dando continuidade aos trabalhos,
o senhor Presidente, procurou se o prefeito ou seu
advogada Dra. Liz Mattos, ou outro advogado do
prefeito se encontraria nessa Sessão de Julga-
mento, tendo sido respondido pelos presentes no
plenário que não se encontrava, por isso,
foi solicitado pelo presidente que fizesse a
leitura dos certidões de intimações de in-
timação e os respectivos dados, 1.^o e 2.^o Edital
de Intimação, mensagem de e-mail e ata nota-
rial de mensagem no Whatsapp intimando o
prefeito municipal, para se fazer presente nos
ta Sessão de Julgamento e para apresentar
depois oral, inclusive foi advertido que o
não comparecimento, implicaria na nomeação
de um defensor ad hoc para a prática de Tal
cuja nomeação se daria utilizando a faculdade
já sugerida na decisão proferida nos autos

72259


do agravo de instrumento nº 8040894-32.
2021.8.05.0000 para a prática de outros atos
administrativos, cuja cópia já foi acostada
às fls. 883/887 do processo administrativo em
juízo, por conseguinte, neste momento o
senhor Presidente consultou os advogados presen-
tes, D^{os} Henrique Ribeiro Lima OAB/BA 60.190,
tendo somente o advogado Dr. Marcus Vinicius
Cunha Carneiro OAB/BA 37.699, acatado a
nomeação na condição de defensor ad hoc do
denunciado para patrocinar a defesa oral deste
no momento oportuno desta sessão de julgamento,
tendo neste momento sido feita a nomeação
deste advogado para apresentar a defesa oral
do denunciado logo após a fala dos vereadores.
Para tanto, destaca-se, que em caso de condenação
do denunciado, este pagará os honorários advoca-
tícios, nos termos do Art. 263, § Único do
CPP, no valor de ~~263, § R\$~~ R\$ 2.700,00, com base
no item 13.29 da tabela de custos da OAB.
Superado essa fase de defensor do denunciado,
Dr. Marcus Vinicius Cunha Carneiro informou
que não precisaria ler os documentos já lidos
por, estava acompanhando a Sessão desde o início,
inclusive ouvindo toda a denúncia que fora
lida, então o presidente solicita a continuidade
de da leitura da Defesa Prévia, Parecer Prévio.
Neste momento começou manifestação exaustiva
do público interno no plenário e externo nas
imediações da câmara, com gritos, motim
e baderna, bem como, agitação física do Vere-
ador Valdir Belarmino, onde o senhor "José"
o engargalou, o presidente solicita a presença

da polícia militar, para retirada dos bedonetas com pulcra no art. 147, §3º do Regimento Interno, e nesse mesmo ato determinou a prisão do agressor, o qual não foi encontrado após tal incidente, retorna-se a leitura das Razões Finais e Parecer Final da Comissão Processante formada pelos seguintes membros: Presidente Suesdror De Carvalho Dourado; Relator Edinei Dias De Lemos; Membro: Esionom Andrade Dos Santos, feito a leitura dessas peças e do Parecer final que concluiu pela maioria dos seus membros que "Por tais razões, verificando que, durante a instrução processual restou incontroverso o não pagamento do INSS patronal de cuja emissão ocasionou um prejuízo financeiro aos cofres públicos do município de Central, Bahia, em mais de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), com pagamento de multas e juros, além da necessidade do município arcar com o pagamento de parcelas que poderiam ter sido quitadas na data do respectivo vencimento objetivando do evitar embaraços futuros para a administração pública municipal já que tais pagamentos estão previstos no orçamento municipal, não tendo justificativa para o não cumprimento dessa obrigação, cujo montante da dívida principal parcelada foi no valor de R\$ 1.706.776,29 (um milhão e setecentos e seis mil e setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) que acrescida dos juros e multas elevou-se essa dívida para o valor de R\$ 2.109.130,64

(dois milhões e cento e nove mil e cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos), referente aos meses de janeiro a julho/2021, conforme se comprova através da documentação acostada aos autos pelo próprio denunciado às fls. 1.135/1.136 e 1.139, por conseguinte, não resta dúvida que a conduta omissiva do denunciado, configura sem sombra de dúvida infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201/1967, motivo pelo qual emitimos o presente parecer concluindo, pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO PARA CASSAR DEFINITIVAMENTE O MANDATO DO PREFEITO DENUNCIADO, SENHOR RENATO PEREIRA DE SANTANA, em decorrência do cometimento da infração político-administrativa tipificada no artigo supra citado." Após, o senhor Presidente perguntou se há algum vereador que deseja que seja lida alguma peça em especial do processo, não havendo solicitação, o senhor Presidente perguntou se algum vereador quer fazer o uso da fala pelo limite máximo de 15 (quinze) minutos cada um, tendo usado a fala o vereador Suedros falou pela cassação; o Edil Esiovan falou pela absolvição do denunciado com rejeição da denúncia; o Edil Raiman falou pela absolvição do Prefeito; o Edil Valdir Martins falou pela cassação do denunciado acompanhando o parecer. Finalizada a fala dos vereadores, o senhor presidente concede ao denunciado através do seu defensor ad hoc, Dr. Marcus Vinicius OAB/BA 37.699,


com endereço profissional situado à Rua
Ferreira dos Santos, n.º 252, centro Central-BA
Telefone: (74) 9.9976-5934, o tempo de até
duas horas para produzir a defesa oral
do denunciado, tendo esse defensor discorrido
pela validade dos atos processuais, desde o
recebimento da denúncia, a formação da Comis-
são, e todo o trâmite do processo inclusive
a desconfiguração de crime, feito a defesa oral
do denunciado pelo período de 15 min, concluída
a defesa, o senhor Presidente deu início a votação
dos fatos imputados na denúncia, qual seja,
não pagamento do INSS, tendo se realizado
a votação nominal aberta obedecendo ao
quanto previsto no inciso IV do artigo 196
do RI com a nova redação dada pela
Resolução n.º 007/2021, e, logo após o término
do julgamento/votação o Presidente imediatamente
proclamou o resultado informando que 9
(nove) votos entendeu que a conduta omissiva
do denunciado em não pagar o INSS patronal
configura infração político-administrativa
prevista no artigo 4.º, VII do Decreto-Lei 201/
1967, nos termos do parecer final apresen-
tado pela Comissão Processante, por isso o
prefeito tem que ter o seu mandato cassado,
tendo votado neste sentido os seguintes Vereadores:
Alessandra Pereira Coutinho, Valdir Belarmino
da Silva, Valdir Martins da Silva, Carlos
Humberto Alves de Santana, Edinei Dias
de Lemos, José de Souza Miranda de Souza
Neto, José James Machado de Almeida,
Suzandra Corvalho Dourado e Roberto Carlos de Araújo

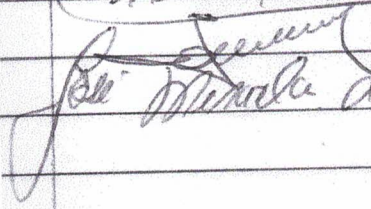
cunha, por 1 (um) voto entendendo que a conduta omissiva do denunciado em não pagar o INSS patronal não configura infração político administrativa, por isso a acusação tem que ser julgada improcedente, tendo votado neste sentido os seguintes vereadores: Esiovan Andrade Dos Santos, registre que o presidente da Câmara só votou após todos os demais vereadores, atendendo ao quanto previsto no artigo 225, alínea "a", inciso IV do R.T. desta casa, com a nova redação dada pela Resolução nº 007/2021, portanto, percebe-se que se obtiver mais de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros desta Câmara, entendendo que o denunciado ao deixar de pagar o INSS patronal incorreu na infração político-administrativa específica da denúncia - artigo 4º, inciso V II do Decreto-Lei 207/1967, tendo, portanto, se obtido os votos necessários para a condenação do denunciado - Prefeito Renato Pereira de Santana - motivo pelo qual, obedecendo ao quanto exposto no artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei 207/1967, expedir-se neste momento o Decreto-legislativo de cassação do mandato deste Prefeito que conterá além das demais formalidades, os seguintes artigos: Art. 1º - Fica decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, considerando-o afastado definitivamente do cargo; Art. 2º - Comunique-se à Justiça Eleitoral o resultado do processo de cassação tramitado nesta casa de leis, nos termos do art. 5º, inciso VI,

do Decreto-Lei nº 207/1967; Art. 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação; Câmara Municipal de Central, Bahia, 13 de janeiro de 2022; O Presidente informa então que mediante o resultado já proclamado determino a marcação de Sessão Solene, em uma hora a partir do encerramento desta Sessão de Julgamento, uma vez, que o município não pode ficar sem Prefeito, Bem como expedir-se a devida notificação ao Vice-Prefeito Sr. José Wilker, para ciência do quanto ocorreu, bem como para que compareça em uma hora, para tomar posse do cargo de Prefeito Municipal de Central. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada esta Sessão às 16h25, e, para comtar, fora lavrada a presente, a qual após lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente, Primeiro Secretários e demais Vereadores presentes.

~~Assinatura~~
~~Assinatura~~

Valdir Bilaminis da Silva
Alexandre Pereira Coutinho


JOSÉ RIOS DE SAUS
AMES


Sr. Manoel de Souza Neto

Câmara Municipal de Central

FL.:

Rubrica:

Decreto



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
www.cmcentral.ba.ipmbrasil.org.br e-mail camaramunicipaldecentral07@hotmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

EMENTA: Dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Central, Bahia.

Considerando, a denúncia formal apresentada por Daniel Fabrício de Andrade em face do prefeito senhor Renato Pereira de Santana, Bahia, (Processo nº 01/2021) que teve como objetivo a apuração de práticas de infração político-administrativa.

Considerando, que a denúncia foi acolhida e a Comissão Processante constituída, tudo na forma do artigo 5º - *caput* e incisos -, do Decreto-Lei nº 201/67;

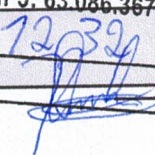
Considerando que os postulados do devido processo legal foram garantidos ao denunciado, com pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Considerando, que na Sessão Extraordinária de julgamento realizada nesta data, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal, **decidiu por 9 (nove) votos favoráveis e 1 (um) votos contra**, pela procedência da acusação em decorrência da ilegalidade da omissão do Prefeito Denunciado, senhor Renato Pereira de Santana, em honrar com o pagamento do INSS patronal, o que configura infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967, por conseguinte, decidindo, pela cassação do respectivo mandato.

Considerando, finalmente, que compete, conforme dispõe o artigo 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67, ao Presidente da Câmara proclamar o resultado do julgamento imediatamente, bem como, lavrar ata consignando a votação nominal sobre a respectiva infração e, no caso de condenação providenciar a expedição do competente decreto legislativo.

Página 1 de 2

Câmara Municipal de Central

FL.: 12039
Rubrica: 



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
www.cmcentral.ba.ipmbrasil.org.br e-mail camaramunicipaldecentral07@hotmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL aprova e eu, ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO CUNHA, presidente desta Câmara, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, considerando-o afastado definitivamente do cargo.

Art. 2º - Comunique-se à Justiça Eleitoral o resultado do processo de cassação tramitado nesta Casa de Leis, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Decreto Lei nº 201/1967.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Central, Bahia, 13 de janeiro de 2022.

ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO CUNHA
PRESIDENTE

CARLOS HUMBERTO ALVES DE SANTANA
VICE-PRESIDENTE

ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

VALDIR MARTINS DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Página 2 de 2